



SUMÁRIO

GABINETE GERAL	1
LICITAÇÕES E CONTRATOS	1
COMPRAS	2

GABINETE GERAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2020

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE, no uso das funções institucionais que lhes são atribuídas pelo art. 4º, VIII, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e:

CONSIDERANDO que a defesa efetiva dos interesses dos consumidores passou a ser considerada direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF/1988) e princípio geral da ordem econômica (art. 170, V, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor por força do mandamento constitucional (art. 48 do ADCT/1988), deu origem a um verdadeiro microsistema de defesa dos direitos do consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o seu artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o art. 6º, inc. II e VI da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO; o salário indispensável para a manutenção da família, temos ainda que é abusiva cláusula em contrato de abertura de crédito em conta corrente que permite sua retenção para amortização da dívida decorrente do uso do saldo devedor.

CONSIDERANDO, mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco-credor para pagamento de empréstimos é ilícita, quer seja em relação à desproporcionalidade do valor em relação ao salário, quer seja pelo fato da instituição bancária não informar em tempo hábil sobre o desconto, pois viola os artigos 1º, inciso III, e 7º, inciso X, da Constituição Federal, o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 833, inciso IV, do CPC e art. 46 do CDC;

CONSIDERANDO: Consoante disposição da Lei n. 10.820/03, alterada pela Lei n. 13.172/15, é vedado o abatimento, diretamente em folha de pagamento, de percentual superior a 30% da remuneração do correntista para adimplemento de mútuo, entendimento que se estende aos descontos em conta salário, que se presta, especificamente, à percepção de proventos, aposentadorias, pensões e similares, provenientes de relação de trabalho, diferenciando-se da conta corrente ou poupança em razão de a iniciativa de abertura partir do empregador, que contrata um banco para prestar o serviço de pagamento, não suportando movimentação por cheques ou depósitos que não os provenientes da fonte pagadora.

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva (PAPATC), tendo como objeto a averiguação da conduta do BANCO DO BRASIL S/A consistentes em:

a) que há atendimentos de pessoas que contraíram empréstimos com esta instituição bancária e em razão de mora nos meses subsequentes há retenção integral de salário e proventos de aposentadoria a fim de quitação da dívida, sendo que o procedimento adotado pela instituição financeira, a fim de satisfazer crédito oriundo de contrato de empréstimo, deve ser obtido por meio de cobrança judicial, jamais podendo ser penhorado diretamente da conta corrente do devedor, sendo que, nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, menos ainda instituições privadas têm autorização para tanto, mesmo havendo cláusula contratual permissiva;

Art. 2º - Designar o servidor KELITON LEIVA ALVES DUARTE, para auxiliar nos tramites deste procedimento.

Art. 3º - Requer seja enviada esta portaria para Superintendência do Banco do Brasil no Acre, para que preste informação por escrito acerca do objeto da presente portaria inclusive com possibilidade de negociação de eventual Termo de Ajustamento de Conduta;

Art. 4º- Oficie-se ao PROCON Estadual por e-mail para que envie eventuais procedimentos administrativos que versem acerca da problemática apresentada;

Art. 5.º- Sirva-se copia da presente como ofício;

Art. 6.º- Colher demandas individuais no E-SAJ que tratem acerca da problemática apresentada;

Art. 7.º Colher reclamações no site <https://www.reclameaqui.com.br/> acerca do tema em questão.

Art. 8º - Comunique-se a Defensoria Pública Geral, no prazo de dois dias, com o encaminhamento da presente portaria para publicação no diário oficial da instituição.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Rio Branco-AC, 25 de maio de 2020.

Rodrigo Almeida Chaves

Defensor Público

Assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 36/2017

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE e a Empresa F. QUEIROGA - ME;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto reestabelecer o equilíbrio contratual, tendo em vista o estado de calamidade pública estabelecido por meio do Decreto Estadual nº 5.465, de 16 de março de 2020, devido à pandemia causada pelo novo Coronavírus, para fins de alterar o contrato conforme cláusulas a seguir expostas,

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SUPRESSÃO DO VALOR



Em razão da necessidade de modificação do valor contratual, decorrente de redução do valor de seu objeto por prazo determinado, nos termos do Despacho 259/2020/DPE, o contrato nº36/2017 sofrerá supressão/diminuição de 15% (quinze por cento).

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O valor mensal referente a locação do imóvel objeto do presente termo aditivo passará de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), para R\$50.150,00 (cinquenta mil cento e cinquenta reais), sendo o impacto financeiro da supressão, no valor de R\$8.850,00 (oito mil oitocentos e cinquenta reais) referente à diferença entre o valor pago e o devido atualizado neste termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

A vigência do presente aditivo perdurará por 04 (quatro) meses, produzindo seus efeitos a partir de 01 maio de 2020, com vigência até o mês de agosto/2020.

CLÁUSULA QUINTA - DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em pleno vigor os demais termos do aludido contrato que originou o presente Termo Aditivo, não alterados pelo presente instrumento.

E assim, por estarem às partes de acordo, justas e contratadas, foi lavrado o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes para que produza todos os efeitos de direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas e assinadas.

Data de Assinatura: 25 de maio de 2020.

Assinam: SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO - Contratante,

JURILANDE ARAGÃO SILVA FILHO - Contratada.

COMPRAS

Republicado por Incorreção

ATO DE RATIFICAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO

À vista dos elementos contidos no Processo de Dispensa de Licitação DPE nº 11/2020, nº SEI 0305.006725.00114/2020-14, devidamente justificado, CONSIDERANDO que a legislação correlata prevê a DISPENSA em conformidade ao disposto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, CONSIDERANDO que a Assessoria Jurídica atesta que foram cumpridas as exigências legais, bem como opinou de modo favorável a Dispensa, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, APROVO e RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO do PROCEDIMENTO acima descrito.

Autorizo em consequência, a proceder-se à adjudicação expedida pelo Setor de Compras desta instituição, conforme abaixo descrito:

Objeto: Dispensa de Licitação para contratação de empresa corretora de seguros, regularmente inscrita na SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, especializada em serviços de seguro total para veículo da frota oficial, conforme especificação abaixo, visando atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Acre, conforme justificativa contida no Processo;

Das especificações, quantitativo e valor:

Item	Objeto	Quant.	Valor Total
01	SEGURO VEICULAR. VEÍCULO: MITSUBISHI L200 TRITON; GLX 3.2. DIESEL. ANO DE FABRICAÇÃO: 2015, ANO MOD.: 2016. 04 PORTAS CÓDIGO FIPE: 02215-2. REQUISITOS MÍNIMOS: COBERTURA BÁSICA - COMPEENSIVA; CASCO; COBERTURA PARA ACIDENTES COM PASSAGEIROS EM CASO DE MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE; PREVISÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E CORPORAIS A TERCEIROS. COBERTURA CONTRA DANOS AOS VIDROS, RETROVISORES, LANTERNAS E FARÓIS - REDE REFERENCIADA; DISPONIBILIDADE DE CARRO EXTRA; ASSISTÊNCIA 24H	01	R\$ 2.843,57
TOTAL			R\$ 2.843,57

Empresa: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CNPJ: 61.198.164/0001-60;

Valor Total: R\$ 2.843,57 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos)

Fundamento Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.;

Justificativa anexa nos autos do processo de dispensa de licitação nº SEI 0305.006725.00114/2020-14;

Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 305, 03092228427530000 - Manutenção das atividades administrativas e financeiras e 03128228427520000 - CEJUR;

Natureza de Despesa: 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, 100 (RP), 700 (RI)

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

SIMONE JAQUES DE AZAMBUJA SANTIAGO

Defensora Pública-Geral do Estado, em exercício.